XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

JOSÉ CLAUDIO JUNQUEIRA RIBEIRO

JOSEMAR SIDINEI SOARES

JACSON ROBERTO CERVI

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito Ambiental e Socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jacson Roberto Cervi; José Claudio Junqueira Ribeiro; Josemar Sidinei Soares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-761-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O XII Congresso Internacional do CONPEDI, realizado em Buenos Aires, Argentina, durante os dias 12 a 14 de outubro de 2023, nas dependências da Universidade de Buenos Aires, proporcionou o encontro de pesquisadores de todo o Brasil, bem como da Argentina, Uruguai e Paraguai.

Ao promover a internacionalização de pesquisas qualificadas, o Evento contou com mais de mil inscrições e a apresentação de centenas de trabalhos. Nesse contexto, o Grupo de Trabalho DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II, coordenado pelos professores Dr. José Claudio Junqueira Ribeiro, da Escola Superior Dom Helder Câmara, Dr. Josemar Sidinei Soares, da Universidade do Vale do Itajaí e Dr. Jacson Roberto Cervi, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Santo Ângelo, contou com vinte e um trabalhos, apresentados em três blocos, intercalados por momentos de debate.

No primeiro bloco, o trabalho de Rogério Ponzi Seligman, sobre "PATRIMÔNIO CULTURAL E SUSTENTABILIDADE", demonstra a conexão do patrimônio cultural com a sustentabilidade em todas as suas dimensões. O artigo de Júlia Massadas, "SEGUINDO O ZIGUE-ZAGUE: O CONCEITO DE PRECAUÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO ENTRE A IRRELEVÂNCIA E O EXAGERO", trabalha as (in)definições e (in)consistências do princípio da precaução (PP). Em "RESÍDUOS ELETROELETRÔNICOS: PROTAGONISTAS NA POLÍTICA DE LOGÍSTICA REVERSA?", os autores José Claudio Junqueira Ribeiro, Meirilane Gonçalves Coelho e Caio Lucio Montano Brutton, investigam a questão das obsolescências e o aumento da geração de resíduos eletroeletrônicos, o que demanda novas práticas empresariais baseadas no ESG – Environmental, Social and Governance. Já Joana Silvia Mattia Debastiani , João Luis Severo Da Cunha Lopes , Débora Bervig, investigam "A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO COMO GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO", enquanto direito-garantia à luz do princípio da dignidade da pessoal humana. Evandro Regis Eckel, Ricardo Stanziola Vieira e Dalmir Franklin de Oliveira Júnior, no artigo "CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E POPULAÇÕES

TRADICIONAIS: AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO RESEX E RDS", analisam as especificidades e a importância das categorias de unidades de conservação de uso sustentável denominadas Reserva Extrativista (RESEX) e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS), concebidas em razão da presença de população considerada tradicional nessas áreas. Ainda, Bruna Ewerling aborda "O USO DO BLOCKCHAIN NO MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO: UMA BUSCA PELA REDUÇÃO DOS IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS", concluindo que a aplicabilidade desta tecnologia no mercado de crédito de carbono auxilia a efetividade das negociações.

Após um momento de debates, deu-se seguimento as apresentações. José Otávio Venturini de Souza Ferreira , Raul Miguel F. O. Consoletti, no artigo "PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: ESSENCIALIDADE (OU NÃO) DO CRITÉRIO ÁREA", analisa como o princípio do protetor-recebedor, foi recentemente disciplinado pela Lei Federal nº 14.119 /2021. "A INTRODUÇÃO DO TRIGO GENETICAMENTE MODIFICADO NO BRASIL E O DIREITO DOS AGRICULTORES: UMA ANÁLISE A PARTIR DA OBRA CINEMATOGRÁFICA "UMA VOZ CONTRA O PODER", de autoria de Jéssica Garcia Da Silva Maciel , Marcos Paulo Andrade Bianchini , William Julio Ferreira, tem por base o debate empreendido em torno na introdução do trigo GM HB4 no Brasil e suas principais ameaças. Já em "ESTADO AMBIENTAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DANO À AGROBIODIVERSIDADE: REFLEXÕES SOBRE A CONTAMINAÇÃO DAS SEMENTES CRIOULAS POR TRANSGÊNICOS NA SOCIEDADE DE RISCO", de Elienai Crisóstomo Pereira e Eduardo Gonçalves Rocha, demonstra como a contaminação genética das sementes crioulas por variedades transgênicas, ao gerar riscos agroambientais, compromete a concretização do Estado Ambiental Democrático de Direito. Em "O DIREITO FUNDAMENTAL AO AMBIENTE E A FUNÇÃO (ECO)SOCIAL DA PROPRIEDADE", Lucas Bortolini Kuhn discute a relação entre o direito fundamental ao ambiente preservado e equilibrado e a função social da propriedade. Na sequência, Lucas De Souza Lehfeld, Juliana Helena Carlucci e Neide Aparecida de Souza Lehfeld, enfrentam o tema "O TEMPO DO DIREITO E O DO MEIO AMBIENTE: O RISCO DE DISCRONIA ENTRE OS "TEMPOS" NOS TRIBUNAIS SUPERIORES", a partir da obra de François Ost, ressaltando a importância do princípio da solidariedade na seara ambiental. Lorene Raquel De Souza, Marcia Dieguez Leuzinger e Paulo Campanha Santana, trabalham a temática do "ESGOTAMENTO SANITÁRIO: ARCABOUÇO LEGAL, TRANSVERSALIDADE DE DIREITOS E ENTRAVES A SUA UNIVERSALIZAÇÃO NA ÁREA RURAL", destacando que o problema pode ser equacionado com boas práticas, a exemplo dos sistemas autônomos individuais de tratamento de esgoto doméstico. Em conclusão deste segundo bloco, Camila Marques Gilberto, Mateus Catalani Pirani e Adriana Machado da Silva, discorrem sobre "AS LIÇÕES QUE OS POVOS ANCESTRAIS TÊM A ENSINAR AO MUNDO", através da

análise do Caso do Povo Indígena Xucuru vs. Brasil, sentenciado em 05 de fevereiro de 2018 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O último bloco foi inaugurado com o momento de debates dos trabalhos apresentados no bloco anterior. na sequência, foi retomada a apresentação dos trabalhos com "ECONOMIA VERDE E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL: ANÁLISE DO PL 412/22 DO SENADO FEDERAL", de livia Oliveira Guimarães, Talissa Truccolo Reato e Daniel de Souza Vicente, analise a regulação do mercado de carbono voluntário no Brasil. Na sequência, Guilherme Marques Laurini , Joao Victor Magalhaes Mousquer, realizam algumas "REFLEXÕES A RESPEITO DO PENSAMENTO POLÍTICO AMBIENTAL: CRISE ECOLÓGICA COMO CONDIÇÃO DE EMERGÊNCIA DE UM NOVO SUJEITO REVOLUCIONÁRIO", concluindo que a radicalidade antiliberal e anticapitalista é um pressuposto essencial para uma ecologia real e emancipada da influência do capital. Em "DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO URBANO SUSTENTÁVEL: INSTRUMENTOS JURÍDICOS E O PAPEL DO DIREITO AMBIENTAL", Brychtn Ribeiro de Vasconcelos, Luziane De Figueiredo Simão Leal, refletem sobre o cenário ambiental da sustentabilidade urbana, avaliando a importância das normas do Direito Ambiental no delineamento de caminhos para o desenvolvimento urbano sustentável. Já Leticia Spagnollo, Cleide Calgaro e Marcos Leite Garcia investigam a "SOCIEDADE DE CONSUMO VERSUS OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: OS PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS E OS DESAFIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030", sob o viés da prática da obsolescência programada, sugerindo a necessidade de uma maior regulação de determinados setores do mercado. Em "DIREITO HUMANO À ÁGUA POTÁVEL E O USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL, Jacson Roberto Cervi propõe alternativas que orientem a atividade agrícola e a produção de alimentos no Brasil, de modo a compatibilizar desenvolvimento econômico com preservação ambiental, segurança alimentar e qualidade de vida. Por fim, Amanda Costabeber Guerino, Jerônimo Siqueira Tybusch e Isadora Raddatz Tonetto, enfrentam a questão do "O MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO NO BRASIL E A ILUSÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA SUPERAÇÃO DO PENSAMENTO ABISSAL", a partir da epistemologia desenvolvida por Boaventura de Sousa e Santos, sob viés crítico, analisando se os objetivos do Protocolo de Kyoto ainda podem ser considerados instrumentos de mitigação dos efeitos da injustiça ambiental. Por fim, foi oportunizado o debate dos trabalhos desse último bloco.

OS COORDENADORES.

O DIREITO FUNDAMENTAL AO AMBIENTE E A FUNÇÃO (ECO)SOCIAL DA PROPRIEDADE

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO THE ENVIRONMENT AND THE (ECO) SOCIAL FUNCTION OF PROPERTY

Lucas Bortolini Kuhn [1]

Resumo

Este artigo discute a relação entre o direito fundamental ao ambiente preservado e equilibrado e a função social da propriedade, propondo que a propriedade e seu uso sejam uma categoria especialmente relevante para o direito ambiental. Para tal, constitui-se de pesquisa bibliográfica de cunho exploratório que se divide, essencialmente, em três momentos: no primeiro, desenvolve os conceitos de seu marco teórico para a consideração sobre direitos fundamentais, que é o constitucionalismo garantista; no segundo, trabalha os aspectos socioecojurídicos que permitem situar a propriedade como questão relevante no direito ambiental; no terceiro, percorre o direito positivo para perceber a situação da função social da propriedade como colocada na Constituição Federal; no quarto, navega a dogmática do direito ambiental para, assim, postular que a função social da propriedade pode – e deve – ser interpretada como um princípio norteador (e norteado) do direito ambiental.

Palavras-chave: Direito ao ambiente, Constitucionalismo, Propriedade

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the relationship between the fundamental right to a preserved and balanced environment and the social function of property, proposing that property and its use are an especially relevant category for environmental law. To this end, it consists of an exploratory bibliographical research that is divided, essentially, into four moments: in the first, it develops the concepts of its theoretical framework for the consideration of fundamental rights, which is guaranteeist constitutionalism; in the second, it deals with the socio-eco-legal aspects that make it possible to situate property as a relevant issue in environmental law; in the third, it goes through the positive law to, when perceiving the situation of the social function of the property as placed in the Federal Constitution; in the fourth, it navigates environmental law and some doctrinary work to postulate that the social function of the property can – and must – be interpreted as a guiding principle (and guided) of environmental law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to the environment, Constitutionalism, Property

---

[1] Mestre e Doutorando em Direito e Sociedade pela Universidade La Salle. Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta. Bolsista CAPES/PROSUC em dedicação exclusiva. E-mail: lucas.kuhn@rocketmail.com

1 INTRODUÇÃO

O direito ambiental enquanto disciplina jurídica que discute a regulamentação das relações entre sociedade e ambiente é herdeiro de histórica preocupação no Brasil com a preservação das vastas riquezas naturais. Ao mesmo tempo, é também um ramo do direito que trabalha, na contramão de praticamente todos os demais, com a tutela de um bem jurídico que o coloca tendencialmente contra a máquina econômica que tem na ânsia de crescimento infinito sua estrela polar e na exploração insustentável de recursos naturais o seu método.

Ao mesmo tempo em que é natural e intuitivo que o direito, agora fundamental sob a égide da Constituição Federal de 1988, ao ambiente preservado e equilibrado se manifeste sempre como uma tutela que impõe proibições e limites de explorações de recursos e de tratamento das demais espécies vivas, o estudo sobre o direito ambiental possui uma preocupação apenas lateral com a propriedade e sua função social.

Este artigo visa discutir esta relação e defender a propriedade como um dos pontos focais do estudo do direito ambiental, tendo em vista que é a propriedade o veículo jurídico da expansão da atividade humana no ambiente. A pesquisa teórica, de cunho eminentemente bibliográfico e cariz exploratório, tem por hipótese que a função social da propriedade é e deve ser interpretada como um princípio constitucional central do direito ambiental, podendo ser redefinida como a função ecossocial da propriedade.

Para isto, divide-se em quatro momentos: o primeiro, onde discute a teoria de base para a interpretação do problema como um problema de direitos fundamentais e, também, um problema da relação entre direitos fundamentais e direitos patrimoniais, adotando-se o constitucionalismo garantista com ênfase na obra de Ferrajoli; o segundo discute a relação entre direito fundamental ao ambiente e a propriedade sob a ótica ecossociojurídica, demonstrando as complexidades desta conexão e sua relevância à preservação ambiental; o terceiro e o quarto abordam respectivamente o direito positivo e a disciplina do direito ambiental como campo de estudos do direito, discutindo alguns autores da doutrina para abordar as diferentes formas como estes abordam o direito positivo, para formular um novo contorno para a função da propriedade que a coloca no centro do campo de estudos do direito ambiental.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ESTADO CONSTITUCIONAL DE DIREITO

Desde o segundo pós-Guerra, em 1945, os estados de direito passaram por uma mudança estrutural que significou a substituição do modelo formal ou legislativo das democracias por

um modelo constitucional. Isto significa, de acordo com Ferrajoli (2014, p. 41-43), admitir que o modelo formal de democracia foi insuficiente para que os estados pudessem trazer efetivas transformações sociais. O modelo formal traz apenas limitações procedimentais à democracia e admite que o direito positivo produzido a partir destes procedimentos tenha qualquer substância, o que significa, na prática, admitir que o direito fique completamente submisso às maiorias eventuais.

Na prática, as constituições anteriores ao constitucionalismo rígido enunciavam direitos fundamentais que não condicionavam a atuação das instituições, permitindo que a produção de direito infraconstitucional que violasse estes direitos fundamentais não pudesse ser apontada como a criação de direito inválido, a ser anulado pelos tribunais. Ferrajoli (2018a, p. 67) coloca a própria noção de direito inválido como uma noção possível apenas a partir do reforço do positivismo jurídico, após a segunda Guerra Mundial, que insere no próprio direito um dever-ser inviolável e inegociável na figura dos direitos fundamentais.

Assim, a mudança estrutural significa uma mudança da conexão entre direito e política. O primeiro positivismo jurídico, dos estados legislativos de direito e da democracia formal, fez a conexão entre direito e política ser um elo genético: a política diz o que é o direito, sem quaisquer limites que não sejam procedimentais – e mesmo estes, totalmente negociáveis, já que basta a formação de capital político suficiente para alterá-las. O segundo positivismo jurídico, dos estados constitucionais e suas democracias constitucionais, faz com que a política seja confinada aos limites dos direitos fundamentais:

> Como se ha visto, la dimensión sustancial injertada por el paradigma constitucional en las condiciones de validez de las leyes ha cambiado profundamente la estructura del estado de derecho. no solo se ha tratado de la subordinación al derecho del poder legislativo mismo, sino también de la subordinación de la política a principios y derechos estipulados en las constituciones como razón de ser del artificio jurídico en su totalidad. Por eso, lo producido es no solo un cambio, sino una integración de las condiciones de validez del derecho, y también de las fuentes de legitimidad democrática de los sistemas políticos, vinculados y funcionalizados a la garantía de tales principios y derechos. (FERRAJOLI, 2014, p. 56).

O garantismo interpreta as consequências desta mudança constituindo-se de um positivismo jurídico crítico que tem ao centro a denúncia do direito inválido, que é todo o direito produzido fora dos limites dos direitos fundamentais, bem como as garantias inócuas ou não aplicadas pelas instituições. Indo além, o garantismo é também uma "designa una filosofía política que impone al derecho y al estado la carga de la justificación externa conforme a los bienes y a los intereses cuya tutela y garantía constituye precisamente la finalidad de ambos"

(FERRAJOLI, 1995, p. 853), o que forma o elo garantista entre o direito inválido e a legitimidade do estado.

Os direitos fundamentais, portanto, passam ao centro do palco: neles estão o parâmetro de validade de todo o direito positivo bem como o parâmetro da legitimidade dos estados, que devem atuar na elaboração de garantias fortes e também na estruturação de instituições para tornar efetivas as garantias existentes. A mudança é especialmente notável para os países da tradição de *civil law*, que tinham ao centro do direito os códigos civis que, assim, acabavam por irradiar uma forma de pensar e praticar o direito que era diretamente conexa ao direito privado. O caso brasileiro, mais ainda, é simbolizado no fato de que as normas que forneciam diretrizes para a interpretação e aplicação do direito eram, até mudança recente, dispostas na LICC (Lei de Introdução ao Código Civil).

Com as constituições ao centro, muda-se o enfoque da simples interpretação dogmática do Código Civil e dos institutos civilistas para a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, que trazem desdobramentos para inúmeras disciplinas com a introdução daqueles direitos que Bobbio (2004, p. 9) refere como de terceira geração (meio ambiente), bem como na adequada positivação com força normativa dos direitos de segunda geração (educação, trabalho, saúde) que antes eram previstos mas como simples intenções cuja não observância não se traduzia em consequências jurídicas.

E é na Constituição Federal, no Art. 225, que um dos principais direitos de terceira geração foi assentado como direito fundamental: o direito fundamental ao ambiente equilibrado e preservado, expresso no caput e já com as decorrentes expectativas, tanto as obrigações de proteção que competem ao poder público quanto a obrigação de que se estabeleçam punições em caso de lesão. E é na reparação, como lembra Weyermüller (2010, p. 14), que está centrado o direito ambiental enquanto disciplina de estudos do direito, considerando-se as três esferas: criminal, com os crimes ambientais; cível, com a reparação dos danos através principalmente da ação civil pública; administrativo, que é a área principal com a atuação da administração pública no licenciamento ambiental, nas multas, etc.

Direitos fundamentais são todos os direitos universais, indisponíveis, dos quais são titulares todos enquanto pessoas e/ou cidadãos sejam ou não capazes de exercê-los (FERRAJOLI, 2023, p. 133). Significa, como também refere Ferrajoli (2023, p. 134-135), que são opostos aos direitos patrimoniais em estrutura: enquanto os direitos fundamentais são universais e indisponíveis, os patrimoniais são exclusivos e alienáveis. Ainda, diferem em origem, dado que direitos fundamentais são dispostos em normas téticas (direito positivo) enquanto direitos patrimoniais são criados a partir de normas hipotéticas (contratos). As duas

categorias, assim, formam esferas distintas: de um lado, a esfera de igualdade jurídica, composta pelos direitos fundamentais dos quais todos são igualmente titulares; de outro, a esfera da desigualdade jurídica, composta por direitos patrimoniais de que são as pessoas titulares em diferentes medidas.

Para o direito ambiental, a maior relevância encontra-se no fato empírico da positividade do direito fundamental ao ambiente preservado. Ao positivar-se como direito fundamental, é inserido no ordenamento jurídico como um dever-ser que todo o direito produzido e aplicado pelas instituições é obrigado a observar. O que, todavia, significa reconhecer a possibilidade de que a garantia do mesmo só seja possível mediante obrigações e proibições que irão intervir no exercício de direitos patrimoniais.

3 DIREITO AO AMBIENTE E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE SOB A ÓTICA ECOSSOCIOJURÍDICA

A Constituição Federal, no Art. 5º, XXIII, estabelece que a propriedade deve atender à função social. Um olhar mais amplo, todavia, leva à observação de que o constitucionalismo tanto no Brasil quanto nos demais países foi um movimento de constitucionalização do direito público, sem paralelo no direito privado (FERRAJOLI, 2018b, p. 42). Considerando que o constitucionalismo rígido foi, essencialmente, um movimento de positivação de direitos fundamentais com força normativa para fins de limitação da possibilidade de abolição de direitos políticos e civis a partir de maiorias eventuais, como ocorreu no nazismo e no fascismo, pode-se observar que o constitucionalismo seguiu o seu intento de abolição de poderes ilimitados. Ao mesmo tempo, entretanto, não completou o movimento com a adequada limitação dos poderes privados, que são o exercício de direitos patrimoniais.

E estes direitos patrimoniais, manifestando-se como poderes que poucas limitações encontram, acabam assim por gerar inefetividades estruturais de direitos fundamentais. No caso do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado e preservado, pode-se observar que há três principais questões que se conectam ao direito de propriedade, um dos direitos patrimoniais por excelência: (1) a inexistência de adequada delimitação de utilização sustentável de propriedades; (2) o baixo nível de fiscalização da utilização, mesmo dentro de limites já lenientes; (3) a falta de limites para a transformação de áreas naturais em propriedade privada.

As três questões correlacionam-se diretamente não apenas com a propriedade rural, mas também com a propriedade urbana. Quanto à inexistência de delimitação adequada dos limites de utilização, as propriedades urbanas possuem poucas limitações de uso de recursos,

especialmente considerando-se o consumo excessivo de energia elétrica; já nas propriedades rurais, o problema mais evidente se expressa no conceito da reserva legal, cuja exigência de área preservada é definida por biomas de forma pouco rigorosa, equiparando propriedades em biomas vulneráveis e de grande biodiversidade como a Mata Atlântica e o Cerrado (exceto na Amazônia Legal) a propriedades no bioma Pampa, que possuem biodiversidade menor e são mais produtivos, gerando o cenário contraditório de que se permita a expansão desmatando áreas naturais de floresta densa e biodiversidade sensível enquanto se plantam espécies exóticas em áreas produtivas no bioma Pampa para cumprir o percentual, sob a égide do novo Código Florestal (VEIGA, 2013, p. 26).

O baixo nível de fiscalização destas legislações não é um aspecto separado da leniência própria às legislações, afinal a debilidade das garantias ao direito fundamental ao ambiente espelha a debilidade das instituições de garantia. FEARNSIDE (2019, p. 320) afirma que "A erosão do controle ambiental se dá por transferência de autoridade, uso de 'condicionantes', a inobservância da lei e das normas do Departamento de Licenciamento do IBAMA e a corrupção e doações políticas." O IBAMA, enquanto órgão responsável pelo licenciamento em esfera federal, é vítima de amplas vulnerações.

Este cenário de vulnerações inclui legislações como a Lei nº 13.334 de 2016, que relativiza a força dos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental em parcerias público-privadas que executem projetos determinados como de relevância nacional, bem como a Emenda Constitucional nº 95 (Teto de Gastos), que restringiu a capacidade do Brasil de adequadamente garantir direitos sociais, tendo amplo impacto no IBAMA. Além disto, reitera Fearnside (2019, p. 320), houve amplo movimento de transferência de atribuições do IBAMA aos órgãos estaduais, menos expostos ao escrutínio midiático e mais suscetíveis ao poderio econômico e à influência dos interesses particulares que através dele se manifestam.

Quanto à propriedade urbana, cabe reiterar os exemplos de grandes empreendimentos imobiliários que ignoram a necessidade de licenciamento, considerando-se o caráter irrisório das multas diante do patrimônio que constituem os condomínios em áreas mais verdes ou em faixa litorânea ou, ainda, a combinação entre a violação ao direito fundamental ao ambiente equilibrado e preservado e a violação ao direito à moradia que é o cotidiano de milhões de brasileiros que hoje vivem em ocupações ilegais que se desenvolvem em virtude da desigualdade e falta de políticas públicas tanto de acesso à moradia quanto de urbanização, que não permitem uma densificação que signifique moradia acessível em locais com infraestrutura já consolidada.

Por fim, a falta de limites de apropriação de novas terras se conecta com a história brasileira de expansão agrícola. Estimulada desde o Brasil colônia e aprofundada durante a ditadura civil-militar, com a concessão ampla de títulos de faixas de terra que foram progressivamente sendo convertidas da vegetação nativa para o uso na agropecuária ou, ainda, em simples campos desmatados para a especulação fundiária. O primeiro caso é notadamente o caso do Cerrado, especialmente a partir do desenvolvimento das tecnologias de manejo para o plantio da soja, que ocorre na década de 70 através da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA). No Cerrado, Ferreira et. al. (2021, p. 406) observaram uma correlação direta entre a área desmatada entre 1985 e 2015 e a expansão agrícola, especialmente concentrada na produção de *commodities*.

O segundo caso é mais típico à Amazônia Legal, que foi um dos pontos focais dos três Planos Nacionais de Desenvolvimento. O período da ditadura civil-militar viu um conjunto de políticas públicas para viabilizar e induzir a expansão agrícola que compreendeu estímulos à agropecuária, grandes projetos de infraestrutura como a Transamazônica e muito mais:

> Neste contexto, a colonização agrícola foi uma política territorial estratégica, sobretudo como alternativa à reforma agrária exigida pelos movimentos sociais, pari passu a expansão de áreas agrícolas, processo que configurou a Amazônia como reserva espacial de reprodução do capital. (SILVA; SILVA, 2022, p. 4).

Ressaltam os autores, também, que a expansão da atividade econômica contra a Floresta Amazônica persiste após a ditadura civil-militar não apenas pelo interesse de atores econômicos, mas também pelo estímulo (e omissão) do estado que afeta grandes conquistas legislativas do direito ambiental, como as Áreas de Preservação Permanente, bem como afeta populações especialmente vulneráveis:

> Diferentemente das décadas passadas, em que a fronteira se expandia na Amazônia nas chamadas terras devolutas e projetos governamentais, atualmente, com o ordenamento territorial, a restruturação da fronteira avança sobre as AP e florestas públicas não destinadas, ocasionando desmatamento e conflitos entre aqueles que resistem a todo esse processo de espoliação (povos indígenas, ribeirinhos e extrativistas, quilombolas, dentre outros sujeitos sociais). (SILVA; SILVA, 2022, p. 9).

Observando as complexidades inerentes à relação entre sociedade e ambiente, há uma inegável relevância para a discussão do papel da propriedade na efetividade do direito fundamental ao ambiente preservado e equilibrado. No caso da propriedade urbana, observa-se que há uma multiplicação de vulnerabilidades de direitos fundamentais, como o direito à moradia e ao trabalho. Relativamente à propriedade rural, entretanto, a extensão requerida para

suas atividades econômicas torna seus impactos ambientais um fator ainda mais preocupante que ameaça biomas sensíveis como o Cerrado.

4 DO DIREITO AO AMBIENTE À FUNÇÃO ECOSSOCIAL DA PROPRIEDADE: OLHANDO O DIREITO POSITIVO

Observados os aspectos socioambientais que foram abordados na seção anterior, torna-se visível a interação entre o direito de propriedade e o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado e preservado. Sobra, contudo, a tarefa de discutir esta interação sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro.

Primeiramente, a Constituição Federal positiva o direito à propriedade como um direito fundamental (Art. 5º, XXII).[1] Trata-se, fundamentalmente, do direito de adquirir propriedades e de ter acesso à aquisição, que impede, por exemplo, a discriminação na aquisição de propriedade ou a restrição legal na aquisição de propriedade. Diferentemente, o direito de propriedade é estruturalmente um direito patrimonial: trata-se do direito que um proprietário tem sob sua propriedade – uso, fruição, alienação, etc. – e que se conecta tradicionalmente ao direito privado. Ao mesmo tempo, contudo, a Constituição também define que a propriedade cumprirá sua função social (Art. 5º, XXIII).

A função social da propriedade, além de sua enunciação inicial no Art. 5º, aparece na Constituição Federal em outros três momentos: (1) como princípio da ordem econômica, (2) na seção da política urbana e (3) na seção da política agrícola. Em cada uma destas seções ficam evidenciados mais claramente os contornos do que a ordem constitucional brasileira compreende como função social da propriedade: a função social como a necessária conexão entre a propriedade e os direitos fundamentais, abandonando a perspectiva privatista da propriedade como domínio ilimitado da vontade do proprietário.

Como princípio da ordem econômica, é enunciado no Art. 170, III, como um dos princípios para uma ordem econômica que se atenta à dignidade do trabalho e da pessoa e que, também, tem como seu princípio no inciso VI a preservação do meio ambiente e o tratamento diferenciado pelo estado de cada atividade econômica de acordo com os impactos ambientais

[1] A redação do inciso fala em direito de propriedade mas, na prática, refere que o direito de propriedade seja observado pelo estado, o que não torna o direito de propriedade (ou o direito do proprietário sobre a coisa) um direito fundamental. Direitos fundamentais são universais e indisponíveis, enquanto direitos patrimoniais são individuais, alienáveis e prescritíveis, o que em nada reduz a responsabilidade do estado em observar e em atuar na garantia do direito de propriedade já que é um direito privado que, ainda que oriundo dos contratos, não é alheio à ordem jurídica e, portanto, à necessidade de observância do estado.

correspondentes. Neste ponto, fica evidente que os princípios enunciados são princípios de limitação jurídica da atividade econômica, onde se percebe que a atividade econômica não é, por si mesma, condutora à garantia de dignidade, que depende do estado e da garantia de direitos fundamentais para tal, o que torna, como reitera Ferrajoli (2023, p. 242), as instituições públicas instrumentos para um fim, e não fins em si mesmas.

Quanto à política urbana, a função social da propriedade aparece com seu cumprimento condicionado à sujeição ao plano diretor (Art. 182, § 2º). Significa dizer, portanto, que aspectos de qualidade de vida que devem guiar a gestão municipal na elaboração de planos de desenvolvimento e ocupação das áreas urbanas são políticas inescapáveis ao direito de propriedade, podendo desencadear até mesmo o processo de desapropriação, prevista no parágrafo seguinte. Neste ponto, as preocupações ambientais da propriedade urbana construída em zonas perigosas ou ecologicamente sensíveis, as preocupações com a poluição e a falta de saneamento básico, são todas áreas do direito que, sim, são relevantes para o direito ao ambiente.

Quanto à política agrícola, a função social é dada por cumprida quando o imóvel, segundo os requisitos do Art. 186, faça aproveitamento adequado, utilize racionalmente os recursos naturais e melhore o bem estar do proprietário e dos trabalhadores com adequadas relações trabalhistas. A função social, nos termos da Constituição, é um parâmetro de política agrícola que preconiza a necessidade de reforma agrária: propriedades rurais descumpridoras dos requisitos devem ser destinadas à reforma, por força do Art. 184 da Constituição. Ao mesmo tempo, terras públicas ou devolutas também devem preferencialmente ser destinadas à reforma agrária, no que a função social da propriedade rural espelha o mesmo raciocínio da função social como princípio da atividade econômica: a ordem jurídica não reconhece a possibilidade de uma economia desregulamentada que seja coerente com o rol de direitos (especialmente de segunda e terceira geração) nos quais ela é fundada.

A função social da propriedade, assim, aparece como um princípio de compatibilização da propriedade com direitos fundamentais, e que é especialmente relevante na relação entre propriedade e direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado e preservado. Ao mesmo tempo todavia, conforme já exposto anteriormente, a mera enunciação de um direito e a positivação de princípios que auxiliem na elucidação de suas implicações não é o final do caminho: o caráter positivo dos direitos fundamentais e princípios tem unicamente o impacto de subordinar a política (FERRAJOLI, 2014, p. 56) a partir da criação de um parâmetro constitucional com dois efeitos, um de caráter político e outro de caráter jurídico.

O de caráter político é o da criação de um parâmetro de legitimação política das instituições públicas. Considerando, como afirma Ferrajoli (2023, p. 242-243), que o próprio artifício do direito moderno é a ideia de que as instituições não possuem legitimidade transcendente ou fundada em alguma moralidade objetiva para que possam serem consideradas fins em si mesmas,[2] os direitos fundamentais e princípios são o fundamento que justificam a legitimidade dos estados. Esta afirmação traz uma consequência política relevante, que é a de que será a garantia (ou não) de direitos fundamentais que dará a base para a legitimação dos estados e de suas instituições – bem como o da crise de legitimidade dos mesmos, processo observado hodiernamente e referido na teoria constitucional como a crise do constitucionalismo (FERRAJOLI, 2018a, p. 18).

O efeito de caráter jurídico é o de que o direito positivo produzido sob a égide da Constituição de 1988 deve ser coerente com o rol de direitos fundamentais nela previsto, sob pena de surgimento da figura do direito inválido no caso da violação expressa de direitos fundamentais (a serem anulados pelo judiciário, por inconstitucionalidade) ou, também, nas chamadas lacunas estruturais, quando se fala na não criação de garantias fortes a direitos fundamentais previstos (FERRAJOLI, 2014, p. 58). No caso da função social da propriedade, há a prevalência deste tipo de problema, mas que decorre justamente do fato de que ainda há pouca relevância para a discussão dentro do campo de estudos do direito ambiental.

Falando-se, então, da função ecossocial da propriedade como um princípio motriz para o direito ambiental centrado na efetividade do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado e preservado, prevalecem lacunas significativas no ordenamento jurídico brasileiro. A propriedade urbana apresenta desafios transversais conexos ao ambiente, como a falta de saneamento básico e a falta de políticas de acesso à moradia que resolvam a situação dos residentes em áreas ecologicamente sensíveis que comumente são parte dos recortes mais vulneráveis da população brasileira.

[2] Este argumento se relaciona ao contratualismo na base do direito moderno positivista. Enquanto o jusnaturalismo afirma como fundamento do direito a figura dos direitos naturais que podem ser deduzidos pela razão e teriam validade universal tanto jurídica quanto moral, o juspositivismo moderno tem uma base contratualista que reconhece a juridicidade apenas de ditames produzidos pelo soberano, seja na modalidade absolutista (soberano monarca), liberal (soberano parlamento) ou constitucional (soberana constituição). Ao inserir este horizonte deôntico dos direitos fundamentais sob esta base do monismo jurídico contratualista o constitucionalismo subverte justamente a ideia de que as instituições possuem legitimidade em si mesmas (jusnaturalismo), bem como também permite a superação da teorização descritiva da legitimidade do estado, que tem na existência das instituições o pressuposto de legitimidade que funda a investigação sobre as causas desta legitimidade. Para o garantismo, a legitimidade do estado é uma questão crítica: ou o estado cumpre a sua função e, através disto, se legitima, ou o estado não é legítimo porque é incoerente em discurso e prática com os direitos fundamentais cuja garantia é o seu único fundamento de legitimidade (FERRAJOLI, 1995).

A propriedade rural, por sua vez, continua a figurar como parte intocável da atividade econômica brasileira, em virtude da ampliada desindustrialização e da estagnação econômica que vive o país desde a redemocratização, preso entre a inabilidade de gerar crescimento de renda para as camadas mais pobres da população e a incapacidade de realizar redistribuição das riquezas existentes graças ao sequestro das engrenagens políticas pelas elites financeiras, empresariais e rurais do país.

5 FUNÇÃO ECOSSOCIAL DA PROPRIEDADE E O CAMPO DE ESTUDOS DO DIREITO AMBIENTAL

No campo de estudos dogmáticos sobre o direito ambiental há uma gama de definições sobre a função social da propriedade. Partes igualmente relevantes da dogmática definem-a ou como um princípio do direito ambiental (comumente denominado de função socioambiental da propriedade) ou então como um fator que incide em vários dos âmbitos específicos.

Para Leite (2015, p. 106), toda apropriação deve atender a três funções: a econômica, a social e a ambiental. Para os autores, "o exercício de qualquer liberdade econômica precisa viabilizar a proteção de valores outros que não se encontram associados diretamente à apropriação econômica" (LEITE, 2015, p. 106) o que condiciona a utilização da propriedade a limites conexos à inconstitucionalidade do uso ilimitado de recursos naturais, cujo não atendimento pode ensejar, para os autores, a limitação das proteções jurídicas típicas ao direito de propriedade, especialmente quando esta estiver compreendida em áreas de preservação permanente, por exemplo.

Ao mesmo tempo, ao tematizar a questão do crescimento econômico e da incompatibilidade entre crescimento ilimitado e sustentabilidade, Leite (2015, p. 203-206) não relaciona a problemática à função socioambiental da propriedade, que fica restrita, assim a uma questão individual de exercício do direito de propriedade e desconexa da questão social mais ampla da apropriação e da conexão entre propriedade e economia capitalista, que possui um elo íntimo com a devastação de biomas, a extinção de espécies e, em geral, com a insustentabilidade da relação humana com o ambiente, que levam teóricos a afirmarem a atual quadra da história como um Antropoceno (CRUTZEN, 2002, p. 2).

Garcia e Silva (2018, p. 62-63) descrevem o princípio como um desdobramento da nova realidade constitucional e também de direito privado, dialogando as alterações constitucionais do Art. 225 com o Código Civil de 2002:

> O Código Civil de 2002 determina que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (GARCIA; SILVA, 2018, p. 63).

Outros nomes de expressão na dogmática ambiental como Fiorillo (2021, p. 259) trabalham a função social da propriedade como algo que incide sobre áreas do direito ambiental, mas não como um eixo autônomo. As incidências específicas direcionam a leitura de várias questões jurídicas compreendidas como parte do campo de estudos, mas trata-se de uma aparição em situações específicas, conexas à leitura especialmente da definição constitucional da ordem econômica:

> Da ideia de adotar como fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil o DIRIGISMO ESTATAL – autorizador de intervenções reguladoras permanentes em nossa economia CAPITALISTA –, estabeleceu nossa Carta Magna os fundamentos da ordem econômica e financeira do Brasil onde a soberania, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a função social da propriedade, entre outros princípios descritos no art. 170, explicam juridicamente, de forma clara e didática, que nossa Constituição não adotou o liberalismo em sua concepção original480, disciplinando, no campo jurídico, a atuação econômica dos capitalistas dentro da tendência (que ainda hoje se revela...) de o Estado manter uma intervenção reguladora permanente na economia capitalista. (FIORILLO, 2021, p. xxx).

Há dois aspectos comuns às leituras contrastantes que são relevantes: (1) o fato de não designarem a função da propriedade como um eixo central para o direito ambiental e (2) o fato de que as considerações sobre seus contornos e significados só encontram contribuições fora da teoria ou do direito positivo quando dialogam com a jurisprudência. O primeiro deles se observa no fato de que a literatura ou não elenca a função da propriedade como um princípio relevante (aparecendo como sétimo ou oitavo princípio do direito ambiental) ou sequer como princípio autônomo da disciplina.

A própria autonomia do princípio teórico da função socioambiental trabalhada por parte relevante da dogmática ambiental é severamente prejudicada quando sua conceituação é definida pela jurisprudência. Ferrajoli (2014, p. 224) assevera que é uma característica própria do neoconstitucionalismo que seja interpretada a expansão do papel da jurisdição como um protagonismo judicial que se traduz em uma subversão da hierarquia das fontes do direito, com a relativização da força normativa dos direitos fundamentais que acabam dependentes da interpretação que os ponderará, gerando precedentes que são interpretados pela dogmática como fonte do direito para o discurso dogmático, que tende a evitar posturas críticas.

Desta forma, há a necessidade de uma refundação da função da propriedade para o campo de estudos do direito ambiental, propondo-se a função ecossocial da propriedade como a pedra de toque para a análise das intervenções humanas no ambiente que são, em sua maioria, ligados a processos de apropriação: seja para a abertura de campos para pastagens, para a exploração de madeira, mineração, caça ou mera especulação fundiária, é a apropriação de terras e/ou seus bens como recursos que guia a relação, excepcionando-se os modos de vida das populações indígenas, que conectam-se com o ambiente de maneiras não predatórias.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A função ecossocial da propriedade enquanto princípio ambiental com fundamento constitucional é também um princípio que pode nortear um aprofundamento significativo dos estudos do direito ambiental. Considerando os problemas relevantes que propriedades urbanas e rurais enfrentam que geram desafios ambientais em larga escala, a simples reiteração e estudo dos mecanismos de responsabilização não possui potencial crítico na escala da crise ecológica contemporânea, mais ainda num país que é um dos grandes emissores de gases do efeito estufa e que frequenta os lugares mais altos destes rankings de emissão justamente em virtude do desmatamento.

Observa-se que há uma interconexão entre propriedade e direito ao ambiente que é significativa ao ponto de permitir que a função ecossocial da propriedade fosse, talvez, o eixo central de um campo de estudos sobre o direito ambiental. Esta interconexão não se dá apenas pelos relevantíssimos fatores socioecojurídicos discutidos, mas também no próprio direito positivo, reclamando que a leitura sobre a questão seja mais ampla e contextualizada do que um simples e atomista estudo sobre mecanismos processuais e estruturas institucionais que em pouco move o campo do direito ambiental para além da Escola da Exegese.

Evidentemente, a ideia de uma centralidade da função ecossocial da propriedade para o direito ambiental evoca uma perspectiva crítica: a de que as investigações e discussões sobre a relação entre sociedade e ambiente no direito devem envolver a crítica de políticas públicas fomentadoras da transformação de vegetação natural em pastagens ou plantações, bem como a falta de políticas públicas que aliviem questões complexas como a ocupação de áreas ecologicamente sensíveis em virtude da falta de políticas de garantia do direito à moradia.

O desafio, portanto, é expandir o debate aos planos diretores municipais, às vendas de terras públicas e devolutas, às políticas públicas de regularização que dão suporte jurídico à grilagem de terras fundada no desmatamento e na violação do direito de populações originárias

ao território, dentre várias outras discussões que tocam justamente na propriedade privada, sua forma de aquisição, seu uso e concentração. Todos estes, sem dúvida, problemas sociais imensamente desafiadores do Brasil que, contudo, restam pouco abordados pela disciplina do direito ambiental mas possuem uma relação muito direta com a poluição, a perda de biodiversidade e o desmatamento.

A função ecossocial da propriedade apresenta duas grandes contribuições para o campo de estudos do direito ambiental. A primeira delas é a de colocar a relação de apropriação ao centro da discussão das relações entre sociedade e ambiente, que também acaba por trazer a problemática adequada ao palco: o capitalismo e a insustentabilidade de uma forma de produção que requer crescimento econômico infinito num planeta de recursos finitos. A segunda delas é a de que, ao observar a apropriação e as propriedades constituídas como o eixo central para o campo de estudos do direito ambiental, amplia o potencial crítico do direito ambiental.

Enquanto um tratamento dogmático que trate a questão jurídica como exclusivamente uma relação teórica entre direito positivo e *outputs* dos tribunais possui uma clara utilidade educativa, a ampliação da problemática do direito ambiental para compreender as relações sociais de apropriação ressignificam a relação entre o direito ambiental e as instituições: no lugar de reunir e explanar os textos legais e os significados dados a eles pelos tribunais, o direito ambiental passa a observar criticamente tanto o direito positivo quanto a jurisprudência sob a ótica dos significados socioambientais de seus discursos e práticas, reiterando também o cariz garantista desta conceituação que tem como alvo final a garantia do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado e preservado.

A crise ecológica contemporânea exige uma atuação social imensa para a mudança da relação entre sociedade e ambiente. Tendo o direito um papel inadiável para a organização da sociedade e o funcionamento da economia, é também inadiável que cada vez mais o pensamento jurídico enfrente a questão ambiental como um problema transversal e central: afeta inúmeras legislações e instituições, bem como é central para a própria sobrevivência das sociedades e de suas ordens constitucionais.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CRUTZEN, P. J. The “anthropocene”. **Journal de Physique IV,** Paris, v. 12, n. 10, 2002. Disponível em:

https://jp4.journaldephysique.org/articles/jp4/pdf/2002/10/jp4Pr10p1.pdf. Acesso em: 12 jun. 2022.
FEARNSIDE, Philip M. O Desmonte da Legislação Ambiental. Em: WEISS, Joseph S. (org.). **Movimentos Socioambientais:** lutas, avanços, conquistas, retrocessos, esperanças. Formosa: Xapuri Socioambiental, 2019. p. 317–382.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**: teoria del garantismo penal. Madrid: Trotta, 1995.

_____. **Democracia través de los derechos**. Madrid: Trotta, 2014.

_____. **Constitucionalismo más allá del Estado**. Madrid: Trotta, 2018a.

_____. **Libertad y propiedad**: por un constitutionalismo de derecho privado. Lima: Palestra Editores, 2018b.

FERREIRA, André Barbosa Ribeiro et al. AS MUDANÇAS NO USO E COBERTURA DA TERRA NA REGIÃO OESTE DA BAHIA A PARTIR DA EXPANSÃO AGRÍCOLA. **Formação (Online)**, [s. l.], v. 28, n. 53, 2021. Disponível em: https://revista.fct.unesp.br/index.php/formacao/article/view/7871. Acesso em: 4 jul. 2023.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
GARCIA, Leonardo de Medeiros; SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Direito Ambiental**: Leis 6.938/1981, 9.433/1997, 9.605/1998, 9.985/2000 e 12.615/2012. 11 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2018.

LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Viviane Vidal Da; SILVA, Ricardo Gilson Da Costa. Amazônia, Fronteira e Áreas Protegidas: dialética da expansão econômica e proteção da natureza. **Ambiente & Sociedade,** [s. l.], v. 25, p. e02241, 2022. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2022000100331&tlng=pt. Acesso em: 4 jul. 2023.

VEIGA, José Eli da. **Os Estertores do Código Florestal**. Campinas: Armazém do Ipê, 2013.

WEYERMÜLLER, André Rafael. **Direito Ambiental e Aquecimento Global.** São Paulo: Atlas, 2010.